



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005321-19.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MAYCON AUGUSTO LIMA, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005321.19.2024.8.26.0564

APELANTE: MAYCON AUGUSTO LIMA

APELADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56747

ACIDENTE DE VEÍCULOS – PAGAMENTO POR
SEGURADORA – AÇÃO REGRESSIVA CONTRA
TERCEIRO CAUSADOR DO DANO -
ENGAVETAMENTO - CULPA DO RÉU NÃO
DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR -
SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO

Insurge-se a parte contra sentença proferida em ação regressiva de indenização por danos materiais que julgou procedente o pedido inicial e condenar o requerido “a pagar a importância de R\$ 34.826,85., monetariamente corrigido e com a incidência de juros moratórios de 1% a.m., ambos devidos a partir do desembolso. Como decorrência da sucumbência, arcará a parte ré com as custas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo, 487, inciso I do CPC.”

O requerido ***Maycon Augusto Lima*** inicialmente, pede o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. Afirmou que tentou de todas as formas comprovar que não foi o verdadeiro culpado pelo evento danoso que culminou nos prejuízos materiais sofridos pela seguradora recorrida. Discorre sobre a *teoria do corpo neutro*. No mais, afirma que todos os envolvidos no acidente de trânsito possuem seguradora, menos o Apelante e, mesmo não sendo o causador do acidente, ficou com os prejuízos e não conseguiu consertar o seu veículo. Alega que foi ação inesperada e

imprevisível o que deu ensejo ao engavetamento e à colisão. Estava respeitando a distância regular. Reitera todos os termos da contestação (fls.273/294).

A seguradora respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença (fls.311/332).

É o relatório.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Trata-se, porém, de presunção juris tantum, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Nesse contexto, não restou demonstrado de forma robusta o alegado estado de miserabilidade que poderia ser constatado através da apresentação de documentos exigidos às fls. 151/152, sendo, portanto, insuficiente a justificar o deferimento da gratuidade.

Dessa forma, concedo ao Apelante os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do recurso de apelação, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, 5º, do CPC).

Trata-se de ação regressiva de danos materiais, proposta por Azul Companhia de Seguros Gerais em face de Maycon Augusto Lima, a quem se atribui a culpa pela colisão traseira ocorrida em 15/04/2023, por volta das 9:25 horas, na Rodovia Anchieta, altura do km 25 no Município de São Bernardo do Campo, São Paulo. Envolveram-se em acidente automobilístico o veículo (1) FORD/FIESTA SEDAN, ano 2007, cor vermelha, placa DXH6452, conduzido por Amanda Martinha Rodrigues, o veículo (2) HONDA/CITY EX CVT, ano 2015, cor preta, placa LRU3442, de propriedade e conduzido pela

Segurada da Requerente, o veículo (3) VW/FOX 1.6 PLUS, ano 2006, cor cinza, placa DUU4401, de propriedade e conduzido pelo Requerido, e o veículo (4) FORD/ECOSPORT TIT2AT, ano 2020, cor branca, placa EXM4E79, conduzido por Juliana Marigo dos Santos Rodrigues.

Conforme descrição do acidente no aviso de sinistro e boletim de ocorrência, o veículo 2, segurado pela Requerente, transitava pela referida via, quando reduziu a velocidade em razão do acidente ocorrido logo a frente com o veículo 1, ocasião em que foi atingido na parte traseira pelo veículo 3, ora requerido, e ainda surpreendido pelo capotamento do veículo 4 sobre o seu capô, ocorrendo o sinistro em questão.

Aduz a seguradora que os veículos 2 e 4 reduziram a velocidade de forma compatível com o trânsito, sem qualquer irregularidade quando visualizaram o trânsito parado em razão do acidente ocorrido com o veículo 1. Todavia, mesma conduta prudente não teve o Apelante, porque não percebeu os veículos parados na via e colidiu contra a traseira do veículo 4 e em sequência contra a traseira do veículo 2, ora segurado, sendo que o veículo 4 capotou sobre o capô do veículo segurado.

Ficou comprovada a ocorrência do acidente e o pagamento da indenização pela seguradora.

Com a sub-rogação, viabilizada restou a via judicial em favor da Apelada.

A questão singular dos autos circunscreve-se na responsabilidade pela ocorrência do acidente, para assim determinar o desfecho da demanda.

Em se tratando de ação de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessária se faz a prova inequívoca da culpa da parte ré para a ocorrência do sinistro.

No caso concreto, a responsabilidade do réu, cujo veículo foi projetado sobre outros veículos incluindo o veículo segurado pela autora, deve ser afastada, diante da ausência de conduta ilícita.

No caso dos autos, os primeiros automóveis foram os causadores do acidente que se desdobrou no engavetamento dos demais

automóveis envolvidos, notadamente o automóvel segurado que embora tenha frenado, o fez de forma súbita, inviabilizando a frenagem dos demais automóveis que vinham logo atrás.

Ademais, a legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, a seguradora não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pela autora, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito.

Portanto, dou provimento ao recurso de apelação do réu para julgar improcedente a ação. O provimento do recurso importa em modificação da sucumbência, de forma que arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

LUIZ EURICO
RELATOR